



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

**758022**, PEDIDO DE REEXAME apensado à Prestação de Contas n. 658435, da Prefeitura de Brumadinho, 2001.

Recorrente(s): Antônio do Carmo Neto

Procurador(es) constituído(s): Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67408 e outros

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro José Alves Viana

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – PROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Dá-se provimento ao pedido de reexame, reformando a deliberação recorrida para emitir parecer prévio pela aprovação das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara – Sessão do dia 26/08/2014**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**PROCESSO Nº: 758.022**

**NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME**

**RECORRENTE: ANTÔNIO DO CARMO NETO (Prefeito à época)**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO**

**PROCESSO**

**PRINCIPAL: 658.435 (Prestação de Contas Municipal)**

**EXERCÍCIO: 2001**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Antônio do Carmo Neto, Prefeito do Município de Brumadinho no exercício financeiro de 2001, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal em Sessão do dia 30/11/2006, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 658.435, pela “rejeição” das contas prestadas, em razão do descumprimento do disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da CR/88.

Admitido o recurso, foram os autos remetidos à unidade técnica que se manifestou às fls. 33/34 pela reforma do parecer prévio anteriormente emitido e consequente aprovação das contas do Município de Brumadinho, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal, que emitiu o parecer de fls. 36/37.



É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - PRELIMINAR

#### *Da Admissibilidade do Recurso*

Compulsando os autos verifico, inicialmente, que o presente Pedido de Reexame foi recebido pelo então Relator, em 07/08/2008, consoante despacho exarado à fl. 30, nos seguintes termos:

Trata-se de petição de recurso, formalizado como revisão por meio da documentação protocolizada em 26/02/08, sob o nº 3261-5, subscrita pelo Sr. Antônio do Carmo Neto, Prefeito Municipal de Brumadinho, e de documentação protocolizada em 22/07/08, sob o nº 14.033-4, renovando o pedido de apreciação do recurso.

Fundamentado na certidão passada pela Secretaria-Geral e considerando que o prestador não foi intimado do teor do parecer prévio emitido na Sessão da Primeira Câmara, de 30/11/06, na forma do art. 82, I, da Lei Complementar nº 102 de 17/01/08, admito o recurso como Pedido de Reexame conforme disposto no art. 30 da Portaria nº 22/2008 e determino sua autuação e distribuição.

Não obstante o juízo proferido pelo Relator, o *Parquet* de Contas opinou pelo não conhecimento da peça de irresignação, por extemporânea, *verbis*:

#### **DA INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS**

4. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso não preenche um dos pressupostos recursais, qual seja, a tempestividade.

5. Conforme consta dos autos, o presente recurso foi recebido pelo Relator em 07/08/2008, considerando que o interessado não havia sido intimado do teor da decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas em sessão da Eg. Primeira Câmara de 30 de novembro de 2006 (fls. 30).

6. Todavia, verifica-se que o recorrente tomou ciência de forma espontânea em 10/10/2007, após a prolação de parecer prévio pela rejeição das contas, ocasião em que requereu cópias dos autos do processo de prestação de contas n. 658.435 e juntou procuração (fls. 178/179)

7. O Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe em seu art. 166, §5º: “*O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar*”.

8. Porém, ciente da decisão em 10/10/2007, o interessado somente interpôs o pedido de reexame em 26/02/2008, de maneira intempestiva, nos termos do art. 108, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 350 do Regimento Interno TCE-MG.

9. O recurso, portanto, não merece ser conhecido por ausência de pressuposto recursal. Entretanto, pelo princípio da eventualidade, caso o recurso seja admitido, o que se admite apenas por argumentar, passa-se a analisar o mérito das razões recursais.

[...]



## CONCLUSÃO

De todo o exposto, OPINA o Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por intempestivo. Pelo princípio da eventualidade, no mérito, pelo provimento do presente recurso, devendo ser reformada a decisão para emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2001 do Município de Brumadinho, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/98. (sic)

Pois bem, redistribuído o Pedido de Reexame à minha relatoria, cumpre-me analisar, em preliminar, a questão afeta à sua admissibilidade. Para tanto, necessário tecer algumas considerações uma vez que durante o período compreendido entre a emissão do parecer prévio e a interposição do presente recurso passou esta Corte por mudanças em sua Lei Orgânica e em seu Regimento Interno que trouxeram regras transitórias acerca da matéria.

Quando da emissão do parecer, na sessão do dia 30/11/2006, vigia a Lei Complementar nº 33/94 e o Regimento Interno instituído pela Resolução nº 10/96, regimentos que não previam o recurso denominado “Pedido de Reexame”, instrumento que, a partir da edição da nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, passou a existir permitindo, expressamente, a interposição de recurso em face de deliberações em forma de parecer prévio, diploma esse que, posteriormente, veio a ser regulamentado pela Resolução nº 12/2008.

Ocorre que, durante o lapso temporal transcorrido entre a edição da Lei Complementar nº 102/2008 (17/01/2008) e a Resolução nº 12/2008 (17/12/2008), instalou-se nas normas processuais de regência um vácuo normativo, razão pela qual foram editadas, por ato monocrático do Presidente, regras transitórias, com vistas a detalhar o sistema recursal aplicável às matérias de competência desta Corte, salvaguardar o direito legítimo das partes ao conhecimento dos procedimentos atinentes aos apelos porventura interpostos, e, dessa forma, conferir segurança jurídica aos sujeitos da relação processual.

Dentre os instrumentos normativos transitórios, convém mencionar as Portarias nºs 22/2008 e 21/2008, atinentes à matéria em comento.

### **PORTARIA Nº. 22/PRES./08**

*(Minas Gerais de 05.03.2008)*

*Dispõe sobre o sistema recursal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos das disposições da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.*

[...]

Art. 1º - Os procedimentos dos recursos interpostos no Tribunal de Contas a partir de 18/01/08, data da publicação da Lei Complementar n.º 102, de 17 de janeiro de 2008, serão regidos por esta Portaria até a edição do novo Regimento Interno.

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - agravo;

III - embargos de declaração;

**IV - pedido de reexame.**

Art. 3º - Poderão interpor recurso:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

I - os responsáveis pelos atos impugnados;

II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;

III - o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único - Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, se manifestarem no prazo de até 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 82, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, regulamentado pela Portaria n.º 21/08.

Art. 4º - Os responsáveis e os interessados que aceitarem expressa ou tacitamente a decisão não poderão dela recorrer.

Parágrafo único - Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 5º - As petições de recurso, formuladas obrigatoriamente por escrito, contra as decisões proferidas após a vigência da Lei Complementar nº 102/2008, serão apresentadas à Coordenadoria de Área de Protocolo, que promoverá sua autuação em apenso ao processo principal e distribuição a um Relator.

§ 1º - A Secretaria do Colegiado competente, antes de fazer os autos conclusos ao Relator, certificará se o recurso é renovação de anterior, o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.

§ 2º - O juízo de admissibilidade dos recursos será feito pelo Relator, com base na certidão referida no § 1º.

§ 3º - O recurso será indeferido, liminarmente, quando:

I - não se achar devidamente formalizado;

II - for manifestamente impertinente ou inepto;

III - o recorrente for ilegítimo;

IV - for intempestivo.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o Relator determinará a publicação da decisão e sua imediata comunicação ao recorrente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008, regulamentado pela Portaria nº 21/2008.

Art. 6º - Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo do recurso cabível.

Art. 7º - O Relator, em qualquer fase, poderá determinar diligências que entender necessárias, para instrução do processo de recurso.

Parágrafo único - Nos casos de recurso ordinário e de pedido de reexame interpostos pelos responsáveis ou interessados, será obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em até 10 (dez) dias contados da data em que receber o processo, mediante parecer escrito.

Art. 8º - O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Art. 9º - O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão as normas do Código de Processo Civil, no que couber.

[...]

## CAPÍTULO V

### DO PEDIDO DE REEXAME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Art. 26 - Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador e de Prefeito.

**Art. 27 - O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (dias), contados da ciência do parecer, na forma prevista no art. 82, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008, regulamentado pela Portaria n.º 21/08, e conterà:**

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - pedido de novo parecer.

[...]

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28 - Os recursos protocolizados no Tribunal a partir de 18 de janeiro de 2008, contra decisões prolatadas sob a vigência da Lei Complementar n.º 33/94, terão os procedimentos regidos pela Lei Complementar n.º 102/08, observando-se, quanto aos prazos estabelecidos para interposição dos recursos, o que for mais benéfico ao recorrente.**

Art. 29 - Os recursos protocolizados no Tribunal até 17 de janeiro de 2008 serão autuados e distribuídos observando-se o disposto na Lei Complementar n.º 33, de 28 de junho de 1994, e, quanto aos procedimentos, o estabelecido nesta Portaria.

[...]

**Art. 30 - Serão admitidos pedidos de reexame contra pareceres prévios emitidos sob a vigência da Lei Complementar n.º 33/94, interpostos dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar n.º 102/2008, contado na forma prevista no artigo 82, inciso I, dessa Lei, regulamentado pela Portaria n.º 21/2008.**

Art. 31 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

### **PORTARIA N.º. 21/PRES./08**

*(Minas Gerais de 05.03.2008)*

*Dispõe sobre comunicação de atos processuais e contagem de prazos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos das disposições da Lei Complementar n.º 102, de 17 de janeiro de 2008.*

[...]

## CAPÍTULO I

### DA CONTAGEM DOS PRAZOS

**Art. 1º - Os prazos no âmbito do Tribunal contam-se dia a dia, a partir da data:**

I - da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, incluída a por hora certa;

**II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;**

[...]

## CAPÍTULO II

### DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

**Art. 5º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal far-se-ão mediante:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

**II - intimação, nos demais casos.**

**§ 1º - a citação e a intimação serão feitas:**

I - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida, ou, ainda, quando a circunstância assim o exigir;

II - com hora certa, quando, para cumprimento da citação pessoal, na hipótese de o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação, deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar, observado o disposto nos artigos 228 e 229 do Código de Processo Civil;

**III - por via postal ou telegráfica;**

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008;

VI - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008.

**§ 2º - As citações e intimações serão realizadas, em regra, por via postal, salvo se o Relator, justificadamente, optar por outro meio de comunicação.**

**§ 3º - As citações ou intimações por via postal serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo a identificação de quem o recebeu. (g.n.)**

Trazidos a lume os excertos acima transcritos, passo a identificar os fatos à luz dos documentos constantes dos autos.

O parecer prévio referente às contas do Município de Brumadinho relativas ao exercício de 2001 (processo nº 658.435), foi emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal em sessão realizada no dia 30/11/2006.

Conforme informações extraídas do Sistema Gerencial de Administração Processual – SGAP, somente em 19/07/2007 o processo foi encaminhado pela Taquigrafia à Secretaria da Primeira Câmara para fins de intimação da deliberação, intimação essa que não chegou a se efetivar nos termos das normas vigentes à época, previstas no Regimento Interno instituído pela Resolução nº 33/94, *verbis*:

[...]

Art. 230 As pessoas que residirem fora da capital do Estado serão citadas ou notificadas por carta registrada da Secretaria competente e, se não conhecidos seus endereços, por edital, publicado no órgão Oficial do Estado.

§ 1º A intimação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no órgão Oficial do Estado, observadas, no que couber, as regras dos arts. 234 a 242 do Código de Processo Civil e do art. 132 deste Regimento.

Art. 132 Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado, com a juntada nos autos do mandado:

a) da citação, da intimação ou da notificação;

**b) do A.R. quando a intimação e notificação forem efetivadas por via postal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

II - da publicação de edital no órgão Oficial, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação do acórdão no Diário Oficial.

Não obstante, o advogado constituído pelo ex-Prefeito do Município de Brumadinho (instrumento de procuração à fl. 74 do processo principal), protocolizou neste Tribunal, em 26/02/2008, documentação intitulada “Recurso de Revisão”, autuada como o presente Pedido de Reexame em decorrência de sua admissibilidade como tal, feita pelo então Relator, o Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, em 07/08/2008 (fl. 30), que considerou a ausência de intimação na forma do art. 82, I da Lei Complementar nº 102/2008 e o disposto na regra de transição contida no art. 30 da Portaria nº 22/2008.

Ocorre que, tendo em vista que no dia 10/10/2007 compareceu à Secretaria da Primeira Câmara o Sr. Cerson Machado Filho, munido de instrumento de procuração do então Prefeito Antônio do Carmo Neto, entendeu o Ministério Público junto ao Tribunal que o Pedido de Reexame em comento encontra-se intempestivo, alegando o dispositivo constante do art. 166, § 5º da Resolução nº 12/2008, o qual prevê:

**Art. 166.** [...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

Entretanto, verifica-se da procuração apresentada que foram outorgados **poderes específicos para obtenção de cópia de peças processuais**. Ademais, na declaração de comparecimento acostada à fl. 178 dos autos da prestação de contas, não foi certificada a ciência da decisão pelo cidadão que aqui compareceu, procedimento que efetivamente atrairia os efeitos da intimação válida. Dessa forma, considerando os diplomas reguladores então vigentes, não há que se falar que “o recorrente tomou ciência de forma espontânea” naquela data, para fins de contagem do prazo recursal.

Importa consignar, outrossim, que o comparecimento para obtenção de cópia de peças processuais ocorreu em 10/10/2007, sob a égide da antiga Lei Orgânica, e que as disposições do art. 166 do diploma regimental ora vigente, citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, passaram a constar das normas de regência apenas em 2008, com a edição da Portaria nº 21, de 05/03/2008, não podendo, *in casu*, ser invocadas para suprir a intimação, tampouco para desencadear a contagem do prazo recursal.

Mesmo que assim não fosse, considerando as especificidades do caso concreto e a incerteza normativa gerada pela transição dos sistemas jurídicos que regem a relação processual desta Corte com os agentes sujeitos à sua jurisdição, entendo que este Tribunal haveria de conhecer do Pedido de Reexame, sobretudo em respeito à ampla defesa, que se estende à fase recursal; ao princípio da verdade material, norteador das relações processuais instauradas no âmbito das Cortes de Contas; bem como ao princípio do formalismo moderado, que autoriza o TCE a perquirir toda informação relevante que possa influenciar no juízo meritório, mesmo que trazida intempestivamente.

Pelas razões expostas, ratificando o juízo de admissibilidade realizado pelo então relator, Conselheiro Gilberto Diniz, à fl. 30, conheço do Pedido de Reexame.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Também conheço.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas às fls. 171/176 dos autos da Prestação de Contas Municipal nº 658.435, decidiu a Primeira Câmara, em Sessão do dia 30/11/2006, emitir parecer prévio pela “rejeição” das contas prestadas pelo Sr. Antônio do Carmo Neto, Prefeito do Município de Brumadinho no exercício financeiro de 2001, tendo em vista a não obediência ao limite percentual de repasse efetuado à Câmara Municipal, fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 35/2000.

O valor apurado da arrecadação do Município no Comparativo da Receita foi de R\$11.610.309,58 (onze milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos). Dessa forma, o limite de repasse restringia-se a R\$928.824,77 (novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), o equivalente a 8% (oito por cento) do valor arrecadado. Entretanto, o Município efetuou o repasse de R\$1.000.302,52 (um milhão, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 8,62% (oito vírgula sessenta e dois por cento) do valor base de cálculo, excedendo assim o limite legal permitido.

Insurge-se o recorrente alegando, em síntese, que na análise do Tribunal, **não foi considerado o recibo, constante à fl. 76, que registra a devolução, à Prefeitura, do montante de R\$ 72.569,85 relativo ao saldo de repasses efetuados ao Poder Legislativo no exercício.**

Objetivando a comprovação, encaminha, ainda, os comprovantes bancários relativos à operação, concluindo que “(...) uma vez considerada a quantia devolvida, a transferência total realizada enquadra-se no limite máximo permitido pela Constituição da República/88, prevista no art. 29-A.”

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 33/34, registrou que a documentação encaminhada comprova a devolução, pela Câmara Municipal, da importância recebida a maior no montante de R\$72.569,85, elaborou o seguinte estudo:

Arrecadação Municipal no exercício anterior .....	R\$ 11.610.309,58
Repasse à Câmara (excluída a devolução).....	R\$ 927.732,67
Limite do repasse – 8% .....	R\$ 927.732,67
<b>Valor excedente .....</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Assim, concluiu que o repasse efetuado à Câmara obedeceu ao limite constitucional, razão pela qual se manifesta “(...) pela reforma do parecer prévio, a fim de que sejam aprovadas as contas do Município de Brumadinho, exercício 2001.”

Adoto o estudo técnico, acima destacado, como razão de decidir e concluo que **o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2001 obedeceu ao limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000.**

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **dou provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Antônio do Carmo Neto, Prefeito Municipal à época, para reformar a deliberação recorrida e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, **emitir parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2001**, à vista da comprovação da observância ao limite constitucional para o repasse de recursos ao Poder Legislativo.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também vota de acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no de voto do Relator: I) preliminarmente, em ratificar o juízo de admissibilidade do recurso, e conhecer do Pedido de Reexame; II) no mérito, em dar-lhe provimento para reformar a deliberação recorrida e, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2001, à vista da comprovação da observância ao limite constitucional para o repasse de recursos ao Poder Legislativo. Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2014.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado eletronicamente)

MR/RAC